



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LÉO MORAES)

Inclui o inciso V no art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para assegurar atendimento prioritário no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) a jovens abrigados em serviços de proteção social especial de alta complexidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º

.....
V – jovem abrigado em Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em Repúblia ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.374/2016, de autoria do ex-deputado federal Celso Jacob, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Todavia, essa iniciativa mantém-se politicamente conveniente e oportuna, como se pode concluir da justificativa do projeto original:

“Com a maioria, os jovens abrigados são considerados aptos a viver por conta própria, mesmo quando não possuam capacitação profissional. Considerando que não há um programa direcionado exclusivamente a esse público no Brasil, o risco de que eles caiam nas armadilhas da rua é grande”.

“Considerando que o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec busca ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda, deseja-se com a inclusão desse inciso nesta lei diminuir o débito social existente, promovendo a plena proteção com oportunidades ao adolescente no Brasil.”

Nesse sentido, é necessário destacar ainda que o objetivo do Pronatec é ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por meio de ações de assistência técnica e financeira. Deve, portanto, também alcançar, de forma prioritária, os jovens abrigados em Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em Repúblia ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que, afinal, encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, concordando com os argumentos apresentados na proposta inicial, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, na certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES